



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 10168.007543/94-16  
Recurso n° : 10.284  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : ROMERITO VALLE DE AQUINO  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA-DF  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997.  
Acórdão n° : 102-41.535

IRPF - EX.: 1994 - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Resultando comprovado que o contribuinte estava obrigado, por decisão ou acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia destinado à manutenção de sua filha menor, inexistente o direito de pleitear, na Declaração Anual de Rendimentos, a dedução de valor superior ao montante efetivamente demonstrado como pago.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMERITO VALLE DE AQUINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10168.007543/94-16  
Acórdão nº. : 102-41.535  
Recurso nº. : 10.284  
Recorrente : ROMERITO VALLE DE AQUINO

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos, quando do processamento eletrônico, e relativa ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, ROMERITO VALLE DE AQUINO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.745.832-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, tendo sido glosados os valores correspondentes à dedução com Pensão Judicial, foi Notificado da exigência de Imposto a Pagar em valor equivalente a 1.759,25 UFIR ao invés de Imposto a Restituir de 21,73 UFIR.

A exigência teve como base legal os artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 900, 923, 985, 988 e 996 a 999 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94.

Em sua impugnação de fls. 01, instruída com os anexos de fls. 02/05, o contribuinte, apresentando documentos comprobatórios - recibos firmados pela beneficiária indicada da "pensão", contesta as glosas referentes à pensão judicial paga.

Convidado a apresentar sentença ou acordo judicial gerador da pensão deduzida em sua declaração, o contribuinte apresentou cópias dos comprovantes de depósito bancário em favor de Sandra Sena de Paiva e de Juliana Paiva de Aquino (fls. 19/22), do acordo judicial e respectiva sentença (fls. 23/25), da petição relativa à Conversão da Separação Judicial em Divórcio Consensual (fls. 26/28) e de informativo relativo à publicação, no Diário da Justiça, da Homologação do acordo do divórcio (fls. 29).

Na oportunidade argumentou, ainda, que embora a sentença tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10168.007543/94-16  
Acórdão nº. : 102-41.535

fixado o valor de um salário mínimo mensal, para efeito de pensão alimentícia em favor da filha, efetivamente vinha pagando um quantum maior, (da ordem de cinco salários mínimos) formalizado, em 1993, quando da conversão da separação em divórcio.

Comprovando a inexistência de desconto de "pensão judicial" em "Folha" pelas respectivas fontes pagadoras, e que a beneficiária na realidade era Juliana Paiva de Aquino, sua filha menor sob a guarda da mãe Sandra Sena de Paiva (indicada na Declaração de Ajuste), e tendo constatado que o contribuinte relacionara a filha como sua dependente, havendo acumulação de deduções, a autoridade julgadora decide restabelecer o abatimento do montante efetivamente pago a título de "pensão judicial", mais benéfico para o contribuinte, excluindo a dedução por dependente.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, carreadas aos autos às fls. 44, e anexos de fls. 45/52, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória, e, em especial, contra a não aceitação integral da pensão paga.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões, juntadas às fls. 55/56, em que, reportando-se aos argumentos que embasaram a decisão monocrática, requer e espera seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10168.007543/94-16

Acórdão nº. : 102-41.535

VOTO

Conselheira ÚRSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade estabelece taxativamente que todas as reduções pleiteadas devem ser devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Determina o artigo 25 da Lei nº 7.713/88, verbis:

“Art. 25 - O imposto será calculado, observado o seguinte:

.....

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto poderão ser deduzidos:

.....

d) o valor da pensão judicial paga

..... “

Nos termos do disposto no artigo 84, do Regulamento de Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) vigente à época do fato gerador, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Segundo disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, a dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10168.007543/94-16

Acórdão nº. : 102-41.535

O entendimento da necessidade de a obrigatoriedade das pensões decorrerem de decisão ou acordo homologado judicialmente é pacífico, mantendo-se inalterado ao longo dos anos, sendo reiterado, especificamente, no texto do artigo 4º inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

No caso concreto submetido à apreciação deste Plenário, ainda que o Recorrente tenha comprovado a obrigatoriedade de pagamento de pensão mensal à sua filha, entendeu a autoridade "a quo" que a dedução deveria ficar restrita a 3.443,75 UFIR, e não 8.819,65 UFIR como pleiteado.

O contribuinte, ao impugnar o feito, junta Declarações assinadas por sua ex-esposa indicando os valores recebidos mensalmente a título de pensão e, posteriormente, cópias de comprovantes de depósitos bancários realizados mensalmente em nome de sua ex-esposa Sandra, convertendo-os para UFIR, que alega terem totalizado 8.819,65 UFIR no ano, valor este que deduz a título de pensão judicial em sua Declaração Anual de Ajuste.

Nos termos do Acordo da separação consensual, homologado na 1ª Vara de Família de Brasília, o contribuinte se obrigou a pagar um salário mínimo mensalmente. Com a homologação dos termos da petição para conversão da separação em divórcio, em 19 de setembro de 1995, ficou convencionada a obrigatoriedade do pagamento de 5 (cinco) salários mínimos a título de pensão para a Menor.

Do acima exposto se depreende que o novo valor somente poderia ser considerado a partir da data da conversão da separação em divórcio.

Conforme demonstrado através da decisão recorrida, a autoridade "a quo" restabeleceu a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10168.007543/94-16

Acórdão nº. : 102-41.535

considerando as discrepância entre os valores consignados na Declaração de Ajuste (3.552,00 UFIR e 8.819,65 UFIR) decidindo aceitar o valor efetivamente comprovado pelo ora Recorrente, ou seja, 3.443,75 UFIR, deduzindo o valor abatido em duplicidade (como dependente), dedução esta com que o contribuinte concorda expressamente em suas Razões de recurso voluntário.. Em consequência, o Imposto a Pagar exigido foi reduzido para 1.073,01 UFIR.

Considerando ser taxativa a legislação que rege a matéria, no sentido de que somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão fixados em acordo ou decisão judicial, devidamente comprovados;

Considerando que o ora Recorrente, em suas Razões de recurso, não logrou apresentar quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.

  
URSULA HANSEN